REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 002/2026.
Cidade Gaúcha-PR; 25 de novembro de 2026.

SUMÁRIO POR ARTIGOS

Aparte..... 242
Apreciação das Proposições..... 197
Ata..... 136
Atribuições da Câmara..... 138
Câmara Municipal..... 1°
Comissões..... 60
Comissões Especiais..... 83
Comissões Parlamentares de Inquérito..... 84
Comissões de Representação..... 101
Comissões Permanentes..... 65
Comissões Processantes..... 100
Concessão de Honrarias..... 265
Convocação de Tit. De Órgãos e Ent. da Administração 273
Destaque..... 218
Direitos e Deveres..... 30
Disposições Finais..... 286
Eleição da Mesa..... 10
Emenda à Lei Orgânica..... 248
Emendas Parlamentar impositiva..... 178
Emendas e dos Substitutivos..... 170
Expediente..... 119
Explicações Pessoais..... 127
Funcionamento da Câmara no Período de Recesso Legislativo 111
Governança, Avaliação e Produtividade Parlamentar..... 269A
Indicações..... 179
Infrações Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar..... 39
Inscrição e do Uso da Palavra..... 238
Interstício..... 211
Licença do Prefeito..... 262
Licenciamento do Vereador e da Suplência..... 45
Lideranças..... 23
Medidas Disciplinares e da Perda do Mandato..... 41
Mesa..... 52
Moções..... 189

Modelo Padrão de Relatório e do Contraditório Prévio..... 269J
Ordem do Dia..... 121
Ordem dos Trabalhos..... 223
Ordem e das Questões de Ordem..... 244
Organização da Câmara..... 50
Órgãos da Câmara..... 50
Pareceres das comissões..... 104
Plano Anual de Fiscalização..... 269F
Plano Plurianual, Dir. Orçamentárias e Orçamento Anual... 253
Plenário..... 51
Polícia Interna..... 276
Posse dos Vereadores..... 6°
Prazos para Uso da Palavra..... 243
Preferência..... 217
Prejudicialidade..... 220
Presidência..... 55
Prestação de Contas..... 255
Procedimentos Especiais..... 248
Processo Destituitório..... 269
Processo Legislativo..... 138
Processos de Trab. e Governança das comissões Permanentes 110A
Projetos de Lei..... 150
Projetos de Lei Complementares, Ordinárias e Delegadas... 156
Projetos de Resolução e Decreto Legislativo..... 164
Proposições..... 142
Proposições em Tramitação Especial..... 213
Recebimento e da Distribuição das Proposições..... 203
Recurso das Decisões do Presidente..... 246
Reforma ou Alteração do Regimento Interno..... 260
Regime de Tramitação..... 212
Relat. Final,Plano de Ação,Monitoramento e Encaminhamentos 269L
Remuneração dos Agentes Políticos..... 264
Requerimentos..... 182
Requerimentos de Informação e dos Roteiros de Fiscalização 269H
Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente..... 184
Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário..... 187

Secretaria..... 59
Sessões da Câmara..... 112
Sessões Extraordinárias..... 131
Sessões Legislativas..... 4°
Sessões Preparatórias..... 6°
Sessões Ordinárias..... 117
Sessões Solenes..... 134
Serviços Administrativos e da Secretaria Administrativa.. 279
Sistema e dos Procedimentos de Fiscalização Parlamentar.. 269E
Subsídios e dos Direitos Sociais..... 47
Diretrizes Gerais e da Const. das Equipes Fiscalizadoras.. 269E
Tramitação..... 197
Transparência ativa e das audiências e consultas públicas 269O
Tribuna Livre..... 270
Turnos a que estão Sujeitas as Proposições..... 209
Urgência..... 214
Vereadores..... 30
Veto..... 193

Resolução Nº 002/2026

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha - PR

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, como representantes do povo, que terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas noutro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - O Poder Legislativo do Município de Cidade Gaúcha é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por Vereadores eleitos nas condições e termos do art. 29, I, da Constituição Federal – CF, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal – LOM) e possui funções institucional, legislativa, de fiscalização, controle, administrativa, julgadora, de assessoramento, bem como pratica atos de administração interna, além de outras funções permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º- A função institucional é exercida pelo ato da eleição da Mesa Diretora, da posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes, da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas e pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando, aos órgãos e instituições competentes, contra atos que os transgridam;

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, elaboração de Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis

Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, além das demais proposições previstas neste Regimento, sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Município e das entidades da administração indireta municipal, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como a função fiscalizadora é exercida, ainda, pelo seu controle de caráter político-administrativo;

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer emanado do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, pela competência de julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas ou ético-parlamentares, na forma da Lei, ficando assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal;

§ 5º - A função administrativa é exercida em sua organização interna, na regulamentação de seu funcionalismo, na estruturação e na direção de seus serviços auxiliares;

§ 6º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Poder Executivo;

§ 7º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante a legislatura que terá a duração de 4 (quatro) anos, corresponde a 4 (quatro) sessões legislativas, da seguinte forma:

I - ordinariamente, 02 de fevereiro até 17 de julho e de 1º de agosto até 22 de dezembro, independente de convocação;

II - extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não deliberar sobre a lei orçamentária.

§ 2º. A sessão ordinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária anual do ano subsequente.

§ 3º. A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 5º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º. A Sessão de instalação da Legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, entre as 08h00min e 10h00min, considerando-se empossados os eleitos a partir da imediata assinatura do Termo de Posse, independentemente do número de Vereadores.

§ 1º. A Sessão terá início sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º. Aberto os trabalhos o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

Art. 7º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará empossados os presentes e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚPLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA E DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º. O Secretário designado para tal fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "**ASSIM O PROMETO**".

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro ata próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. Não haverá posse por procuração.

§ 4º. Até o ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de imposto de renda e proventos, o que repete, obrigatoriamente, de forma anual, devendo haver registro em atas lavradas para esse fim e que, depois de assinadas por todos os Vereadores, ficam arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias úteis do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo único. O Vereador empossado posteriormente também prestará compromisso, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º. O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores, devendo apresentar o diploma ou

certidão cartorária eleitoral, bem como a declaração de imposto de renda e proveitos respectiva.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Realizar-se-á, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, entre as 08h00min e 10h00min, a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º. Para realização da eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal deverão estar presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Inexistindo número legal, o Presidente da Mesa Provisória permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a Mesa Provisória dará posse, na mesma sessão de instalação, em sessão solene, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 11. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Na ordem de substituições de que trata o caput do artigo, impedido, licenciado ou ausente o Segundo Secretário, assumirá o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de ser responsabilizado.

Art. 13 - Compete ao Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - proceder à chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, e nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como, as proposições e demais papeis sujeitos ao conhecimento e deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir a sessão, confrontando-o com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como informar o quórum ao Presidente e encerrar o referido livro no final da sessão;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;

VII – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara Municipal, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VIII - redigir as atas das sessões e efetuar as transcrições necessárias;

IX - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa Diretora, e os autógrafos destinados à sanção;

X - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento;

XI - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

XII - exercer as funções de Tesouraria, assinando atos contábeis e financeiros em conjunto com o Presidente, com relação as atribuições competentes.

Art. 14 - É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições objeto de delegação.

Art. 15. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal, sendo que a inobservância da representatividade proporcional dos partidos só será admitida desde que haja desinteresse do Vereador, manifestada expressamente em sessão ou documento redigido por ele e protocolizado na secretaria da Câmara.

Art. 16. Assinam pela Mesa Diretora, o Presidente e o Primeiro Secretário, sendo que, em caso de recusa, licença ou impedimento pelo Primeiro Secretário, será o mesmo substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 17. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio aberto, tendo a votação início para o preenchimento do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, nesta ordem.

Parágrafo único. Eleito para um cargo, automaticamente o Vereador deixará a disputa para os cargos seguintes.

Art. 18. Encerrada a votação e anunciado o resultado, o Presidente proclamará os eleitos, ficando automaticamente empossados seus membros, quando se tratar de eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. A eleição da mesa e posse para o segundo biênio observará o disposto no art. 22 deste Regimento.

Art. 19. Se ocorrer vaga na Mesa, ou no caso de renúncia total ou individual dos integrantes da Mesa, proceder-se-á eleição para nova composição ou cargo, observando o disposto nesta Seção e a exceção constante no parágrafo único do art. 17 deste Regimento.

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 21. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser permitida uma única recondução para os mesmos cargos.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância em cargos da Mesa a 06 (seis) meses do encerramento do mandato, a vaga será preenchida por seu sucessor legal para complementar o mandato, independentemente de nova eleição.

Art. 22. A eleição para a renovação da Mesa Diretora far-se-á até o dia 22 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos a partir da imediata assinatura do Termo de Posse, assumindo os seus cargos a partir de 01º de janeiro do segundo biênio

Parágrafo único. Se necessário, a Presidência poderá designar sessão extraordinária para tratar exclusivamente da eleição da Mesa.

CAPÍTULO IV
DAS LIDERANÇAS

Art. 23. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) e inferior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, poderão ter Líder e Vice-Líder.

Parágrafo único. A constituição de bancadas e lideranças não é obrigatória, tampouco poderá retirar do Vereador sua autonomia e liberdade no exercício do voto das proposições.

Art. 24. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 25. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada.

Art. 26. Cabe ao Líder de Bancada:

I - integrar a Comissão Representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão Representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões ou propor substituição nos termos regimentais.

Art. 27. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Art. 28. A Presidência da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 29. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, se possuir.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades do vereador, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 31. Os Vereadores gozam de imunidade parlamentar através da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1° - A imunidade Parlamentar inerente ao exercício da Vereança também abrange a atuação dos Vereadores em relação as mídias sociais e as mídias de massa,

independentemente de critério de espacialidade, bem como abrange, ainda, entrevistas jornalísticas e a transmissão do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos na Câmara Municipal;

§ 2° - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa, inclusive com acesso a arquivos de mídias digitais;

§ 3° - À Presidência da Câmara Municipal compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores no exercício do mandato.

§ 4° - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 32 - São, ainda, direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - remuneração condigna;

II - licença, nos termos deste Regimento Interno;

III - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

IV - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

V - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 33 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

II - agir com respeito ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada qual dos Poderes;

III - usar de suas prerrogativas para atender exclusivamente o interesse público;

IV - conhecer e observar este Regimento Interno;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das reuniões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa Diretora, conforme o caso;

IX - propor, à Câmara Municipal, todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - desincompatibilizar-se nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII - levar problemas e solicitações do Município às esferas Estadual e Federal para tudo requerer e almejar soluções

Art. 34. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade, representante, preposto, advogado ou procurador.

Art. 35. São deveres do Vereador, além de outros previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município:

I - promover a ampla defesa dos interesses populares e locais;

II - comparecer, à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VII - comunicar à Mesa a sua ausência do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VIII - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IX - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

X - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;

XI - honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;

XII - observar os preceitos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XIII - defender a integralidade do patrimônio público municipal;

XIV - utilizar da publicidade, através da adoção dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

§ 1º A justificativa escrita e fundamentada prevista no inciso II deste artigo deverá ser protocolada perante a Mesa Diretora até o início da sessão plenária ou, em caso de impossibilidade comprovada, no prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis subsequentes à realização da sessão, cabendo ao Presidente da Câmara decidir motivadamente sobre o seu deferimento ou indeferimento na sessão ordinária imediata.

§ 2º Somente serão acolhidas como justas causas para ausência às sessões plenárias:

I – motivo de doença ou tratamento de saúde do parlamentar, ou de acompanhamento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, devidamente comprovado por atestado ou declaração médica idônea;

II – cumprimento de missão oficial ou de representação externa previamente autorizada pela Presidência ou pelo Plenário;

III – luto por falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, pelo prazo de até 8 (oito) dias;

IV – licença gestante, paternidade ou adotante, bem como demais licenças regularmente concedidas nos termos deste Regimento;

V – caso fortuito ou força maior devidamente comprovado por documento oficial ou idôneo.

§ 3º Não apresentada justificativa no prazo regimental ou sendo esta indeferida pelo Presidente, a falta será registrada como injustificada nos anais da Casa e na folha de frequência, acarretando o desconto proporcional no subsídio mensal do Vereador, observado o disposto no art. 38-A, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como o cômputo para fins de extinção ou cassação de mandato previstos nos incisos VII e VIII do art. 42 deste Regimento.

§ 4º Da decisão do Presidente que indeferir a justificativa caberá recurso ao Plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidindo-se pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36 - Será dada publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e podendo ser publicada a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

§ 1º A Câmara Municipal manterá em seu sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência seção permanente de transparência ativa, contendo, no mínimo e de forma atualizada:

I – endereços, telefones, correios eletrônicos institucionais de suas unidades administrativas e horários de funcionamento e atendimento ao público;

II – composição da Mesa Diretora, das Comissões e relação nominal dos Vereadores em exercício, acompanhada de página ou seção individual com biografia resumida e atuação parlamentar;

III – estrutura organizacional, organograma administrativo e quadro atualizado de cargos efetivos e comissionados;

IV – repositório eletrônico da legislação municipal e dos atos infralegais produzidos pela Casa (resoluções, decretos legislativos, portarias e atos da Mesa), indexados por número, ano e ementa;

V – projetos de lei e demais proposições em tramitação, contendo ementa, texto integral, anexos, autoria, relatoria, comissões envolvidas e estágio atual;

VI – pautas das sessões plenárias e das reuniões das Comissões, publicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização;

VII – atas aprovadas e assinadas das sessões plenárias, acompanhadas da respectiva lista de presença dos Vereadores, bem como das atas de todas as reuniões das Comissões;

VIII – registro consolidado e individualizado do resultado das votações nominais realizadas em Plenário, identificando o voto de cada Vereador por matéria deliberada.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 12.527/2011, a Diretoria Geral e a Secretaria Administrativa observarão o fluxo formal de identificação, validação e publicação ativa das informações de interesse geral e coletivo disciplinado no art. 269-O deste Regimento.

Art. 37. Todas as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e preparatórias da Câmara Municipal, bem como as reuniões e audiências públicas realizadas pelas Comissões, serão obrigatoriamente transmitidas ao vivo, em áudio e vídeo, pela internet, por meio do sítio eletrônico institucional da Câmara Municipal e de seus canais oficiais mantidos e administrados pela própria Casa em plataformas digitais de compartilhamento de vídeo.

Parágrafo único. Excepcionam-se da transmissão ao vivo apenas as parcelas das sessões que forem expressamente declaradas reservadas ou secretas por imposição constitucional ou legal.

Art. 38. A Secretaria Administrativa manterá serviço permanente de gravação audiovisual integral de todas as sessões plenárias e reuniões públicas das Comissões, procedendo à sua catalogação, indexação e arquivamento digital seguro em repositório eletrônico oficial de acesso público e gratuito aos cidadãos.

§ 1º Os registros audiovisuais serão gravados em formato digital aberto de ampla compatibilidade, armazenados em servidor institucional com cópia de segurança em nuvem sob guarda permanente e responsabilidade da Diretoria Geral e da Secretaria Administrativa.

§ 2º Os arquivos de gravação deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da respectiva sessão ou reunião, vinculados à respectiva ata e à Ordem do Dia.

Art. 38-A. Sem prejuízo da transmissão oficial prevista no art. 37, as sessões da Câmara Municipal poderão ser retransmitidas por emissoras de rádio ou televisão locais, mediante credenciamento ou contratação na forma da lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 39. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – Comportar-se dentro da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II – ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo local;

IV – usar indevidamente as prerrogativas inerentes ao mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de que qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito das entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

VII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso V deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

VIII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V deste artigo;

IX – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

X – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

XI – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XIII – submeter as suas tomadas de decisões ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão; e

XIV – induzir a Administração Pública ou a administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio.

XV - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

XVI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

Art. 40. Constituem quebra de decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – perceber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura;

IX – praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar outro parlamentar;

X – usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão contra membros do Poder Legislativo;

XI - manter comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 41. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública;

II – suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – perda do mandato.

§ 1º. As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º. Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 3º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por deliberação do plenário, observado o seguinte quórum:

I – maioria simples no caso de punição de advertência pública;

II – maioria absoluta no caso das punições de suspensão para o exercício da vereança.

III – dois terços no caso das punições de perda do cargo de vereador.

§ 4º. A advertência pública será aplicada quando o plenário da Câmara considerar que transgressão do vereador não foi grave o suficiente para imposição de penalidade maior;

§ 5º. Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando, mesmo sendo grave a transgressão do vereador, o caso não estiver capitulado nas hipóteses descritas nos artigos 34, 39 e 40 deste Regimento Interno.

§ 6º. A penalidade de perda do mandato observará o disposto no art. 42 deste Regimento Interno e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º. Na imposição de qualquer penalidade ao vereador é assegurada ampla defesa.

§ 8º Tratando-se de transgressão ético-disciplinar punível com advertência pública ou suspensão temporária do mandato, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, a representação será recebida, instruída e objeto de parecer prévio pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, aplicando-se, no que couber, o rito procedimental previsto no art. 269 deste Regimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º. Tratando-se de transgressão punível nos termos do art. 41, inciso III, do caput, o processo de cassação do mandato de vereador, no que tange ao procedimento, observar-se-á o disposto em lei federal específica.

Art. 41-A. Compete à Mesa Diretora e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação promover ações permanentes de prevenção às infrações éticas e de fortalecimento do decoro parlamentar, mediante orientação normativa aos Vereadores e zelar pela observância dos deveres previstos nos arts. 39 e 40 deste Regimento.

§ 1º Qualquer Vereador, Partido Político com representação na Câmara, Mesa Diretora ou cidadão eleitor do Município poderá apresentar representação escrita e fundamentada perante a Presidência da Câmara noticiando fato que constitua infração à ética ou ao decoro parlamentar, acompanhada dos respectivos elementos de prova.

§ 2º Recebida e protocolada a representação, o Presidente da Câmara determinará seu registro oficial no sistema eletrônico e a encaminhará, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para juízo prévio de admissibilidade, instrução probatória, oitiva do representado no prazo de 15 (quinze) dias e emissão de parecer conclusivo a ser submetido ao Plenário.

§ 3º Ao encerramento de cada sessão legislativa anual, não tendo sido protocolada representação, denúncia ou notícia de infração ética no período, a Presidência da Câmara e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação lavrarão certidão oficial de inexistência para fins de registro institucional e prestação de contas.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 34, 39 e 40, deste Regimento Interno e o disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município;

II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa;

III – que tomar conhecimento acerca da prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa, praticado por agente público municipal e deixar de informar o ato à autoridade policial ou a representante do Ministério Público;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a mais de 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou mais de 05 (cinco) alternadas, da Câmara Municipal, salvo motivo justificável, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VIII - que deixar de comparecer a 08 (oito) sessões extraordinárias, consecutivas ou intercaladas, convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal ou a ausência se der por motivo justificável;

IX - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado;

X – que perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto favorável de 2/3 dos membros, mediante escrutínio aberto, por

provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos IX e X desse artigo, não se submeterão a decisão plenária, tampouco estão sujeitas ao contraditório, competindo à presidência da Câmara a imediata declaração de vacância do cargo com concessão da posse ao substituto legal, tão logo tome conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do vereador.

Art. 43. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência, ou na secretaria;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de cassação de mandato, de acordo com legislação vigente.

Art. 44. A renúncia do Mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica, far-se-á por escrito, em requerimento encaminhado ao Presidente da Mesa.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DO VEREADOR E DA SUPLÊNCIA

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III **-** para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no art. 34, inciso II, alínea "a" deste Regimento Interno.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara, por Resolução, poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxilio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. A convocação será feita no primeiro dia útil após a constatação da vaga ou a concessão da licença e o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "*quorum*" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. O Suplente fará jus a remuneração mensal, se por período superior a 15 (quinze) dias, permanecer no mandato.

CAPÍTULO V
DOS SUBSÍDIOS E DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 47. Os subsídios do vereador serão fixados, mediante resolução da Câmara, no final de cada legislatura, antes da data prevista para as eleições municipais, para vigorar para a legislatura seguinte, não podendo ser superiores ao subsídio do Prefeito, observando-se o disposto no art. 20 da Lei Orgânica e os critérios de fixação estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 48. Os vereadores farão jus à percepção de 13º Subsídio, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício das suas atribuições no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O 13º Subsídio será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ter parte antecipada, observando-se, neste caso, as mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos municipais para pagamento e antecipação do. 13º salário

§ 3º. O pagamento das parcelas a que se refere o parágrafo anterior, se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 4º. O Vereador, quando licenciado sem remuneração, que perder ou tiver seu mandato extinto ou cassado, perceberá o 13º Subsídio proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio do mês que ocorrer a situação.

Art. 49. Os Vereadores farão jus ao gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3 do valor do seu subsídio

§ 1º. O Vereador terá direito ao gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato.

§ 2º. As férias dos Vereadores deverão ser gozadas no período de recesso legislativo do mês de janeiro, podendo, eventualmente, a critério da Presidência, serem gozadas total ou parcialmente, no recesso legislativo do mês de julho de cada ano.

§ 3º. Durante o período de férias do Presidente, assumirá o ofício a Vice-Presidência, sendo vedado que ambos tirem férias concomitantemente, prevalecendo a opção de escolha do Presidente.

§ 4º. As férias poderão ser interrompidas em virtude de convocação para reuniões extraordinárias, na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 5º. As férias relativas ao último ano do mandato do Vereador, porventura não gozadas, serão indenizadas.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 50. São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretaria.

III - as Comissões;

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 51. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida nos termos deste Regimento.

§ 3º. O número é o *quorum* determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 5º - Quórum é o número determinado para a realização das sessões e para as deliberações, sendo:

I- maioria qualificada: correspondente a 2/3 (dois terços) do total de Vereadores da Câmara Municipal;

II- maioria absoluta: correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais um do total de Vereadores da Câmara Municipal;

III- maioria simples: correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais um dos Vereadores presentes por ocasião das votações;

IV- Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações são por maioria simples dos Vereadores.

§ 6º. Dependem do *quorum* mínimo de dois terços dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - exoneração de membros da Mesa;

III - concessão de título de cidadão honorário ou de homenagem;

IV - deliberação sobre perda de mandato de Prefeito Municipal;

V - deliberação sobre perda de mandato de Vereador.

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno e Lei Orgânica.

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - deliberação sobre realização de sessão extraordinária, nos termos definidos neste Regimento.

§ 7º. Dependem do *quorum* de maioria absoluta dos Vereadores:

I - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

II - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio, conforme art. 17, deste Regimento;

III - constituição de Comissão Especial nos termos deste Regimento.

§ 8º. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
DA MESA

Art. 52. Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos da Câmara.

§ 1º. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, em lei específica, neste Regimento ou por decisão da Câmara:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - dirigir os serviços da Casa;

VI - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido os Líderes ou Colégio de Líderes, a composição das comissões;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando o disposto na Constituição Federal;

XII – suplementar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XIV – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;

XV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal;

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem os limites de delegações legislativas;

XVII – solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou agentes investidos em cargos equivalentes, sobre atos, contratos municipais e demais atividades administrativas;

XVIII – elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município e

XIX – propor projetos de decretos legislativos e resoluções.

XX - propor, privativamente, para deliberação plenária, projetos de Resolução sobre matérias da sua competência.

Art. 53. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 54. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de Representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, observando-se o procedimento estabelecido no art. 269, desta Resolução.

§ 3º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a destituição de membro da Mesa.

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 55. O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de ordem.

Parágrafo único. Para usar a palavra ou tomar parte de qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência a seu substituto.

Art. 56. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, ou decorram da natureza de suas funções:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - dirigir com autoridade a política interna da Câmara Municipal;

V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI - Presidir a Comissão Representativa;

VII - Quanto às sessões da Câmara:

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que desviar-se da questão em debate, falar sobre o voto vencido, ou utilizar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitadamente à prática de crimes;

g) advertir o orador cujo pronunciadamente se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvindo os Lideres;

k) decidir questões de ordem e as reclamações;

l) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

m) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

o) designar a Ordem do Dia;

p) convocar as sessões da Câmara;

q) desempatar as votações e votar;

r) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

VIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção prefeitural;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando sua publicação.

IX - quando às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial de Inquérito e de Representação, previamente indicados pelos Líderes;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o Presidente ou outro membro da Comissão, para esclarecimento do parecer;

d) designar os membros das Comissões de Representação.

X - quanto a sua competência geral, entre outras:

a) declarar vacância de mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

d) assinar correspondência oficial da Câmara;

e) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento.

f) conceder licença aos vereadores para afastarem-se do cargo, por motivo de doença ou gozo de férias, na forma do disposto nos incisos VI e VII do art. 185, deste Regimento.

XI - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:

XII – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

XIII - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

XIV - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

XV - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XVI - representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVIII – encaminhar, para parecer prévio, quando necessário, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual for atribuída tal competência;

XIX – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXI – convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo à solicitação do Prefeito Municipal;

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) de seus membros, sem necessidade de deliberação pelo Plenário, observadas as formalidades do Regimento Interno;

XXIII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XXIV – zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXV – zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º. A não promulgação, na hipótese do inciso XIII deste artigo, importará em falta passível de destituição da Presidência, respeitado o devido processo legal e o contraditório.

§ 2º. O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 57. O Presidente para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 58. Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I – pelo Vice-Presidente;

II – pelo 1º Secretário;

III – pelo 2º Secretário;

IV – pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único. A substituição também seguirá a mesma ordem hierárquica do *caput*, nas hipóteses de licenças e impedimentos dos membros da mesa.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA

Art. 59. Cabe essencialmente ao Secretário, dentre outras atribuições deste Regimento:

I - superintender os serviços administrativos;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

III - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos servidores administrativos da Câmara;

IV - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

V - verificar e declarar a presença dos Vereadores à sessão;

VI - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

VII - ler a matéria do Expediente;

VIII - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

IX - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

X - fiscalizar a elaboração das Sessões e dos Anais;

XI - secretariar a Comissão Representativa.

XII – assinar cheques, atos da mesa e as Resoluções da Câmara, conjuntamente com o Presidente.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 60. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, comissões especiais, comissões parlamentares de inquérito, comissões processantes e comissões de representação.

Parágrafo único. Às comissões, respeitada a pertinência quanto à matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e autoridades;

III - convocar os Secretários, Diretores, Coordenadores, Assessores, Chefes equivalentes e servidores públicos em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ou à Administração Pública em geral;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e à administração pública;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 61. As decisões das Comissões serão tomadas sempre mediante deliberação dos seus membros, prevalecendo a opinião ou voto da maioria.

Art. 62. Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 63. As Comissões Permanentes reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal ordinariamente, no mínimo em periodicidade quadrimestral, em dias e horas prefixados no início de cada sessão legislativa, sem prejuízo das reuniões extraordinárias, audiências públicas, oitivas e diligências externas que se fizerem necessárias.

§ 1º É obrigatória a realização de, no mínimo, 1 (uma) reunião ordinária em cada quadrimestre do ano civil, totalizando ao menos 3 (três) momentos distribuídos ao longo do exercício, para tratar especificamente das matérias temáticas e fiscalizatórias de cada Comissão Permanente instituída.

§ 2º As reuniões das Comissões serão convocadas pelo respectivo Presidente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante publicação da pauta no sistema legislativo e no sítio eletrônico institucional, instalando-se com o quórum mínimo da maioria absoluta de seus membros e deliberando por maioria simples de votos, lavrando-se ata circunstanciada de cada reunião.

§ 3º As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 64. As reuniões das Comissões serão públicas.

§ 1º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, com direito a discussão, mas não a voto.

§ 2º As pautas das reuniões das Comissões serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e as respectivas atas, contendo a data, os membros presentes e as deliberações adotadas, serão publicadas em seção própria do portal institucional em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar por escrito sua opinião sobre eles e preparar por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º. Cabe às comissões permanentes, no que lhes for aplicável:

I - apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização, Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia;

III - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando os respectivos projetos de Decreto Legislativo;

V - solicitar audiência ou colaboração de outros órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 2º. As Comissões Permanentes são:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos e

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

§ 3º. Cada Comissão Permanente será composta de 03 (três) membros, sendo um Presidente, um Relator e um Secretário.

§ 4º. A eleição para as Comissões far-se-á mediante cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

§ 5º. Não poderão ser votados o Presidente da Câmara, os Vereadores licenciados e os suplentes, sendo que o mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões.

§ 6º. A votação dos membros das Comissões Permanentes será realizada logo após a conclusão da votação para escolha dos integrantes da Mesa Diretora.

§ 7º. Havendo acordo entre os Vereadores, a escolha dos integrantes de cada uma das Comissões dispensará votação, e será feita observando-se os pedidos dos Vereadores ou as indicações apresentadas pelas respectivas Lideranças e Bancadas, com homologação pela Presidência.

§ 8º. O Presidente poderá funcionar como relator, excepcionalmente, e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 66. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, deliberando em seguida sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Art. 67. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda Partidária ou Bloco Parlamentar.

Art. 68. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos por declaração do Presidente, se deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

§ 1º A presença dos membros designados será registrada eletronicamente ou em lista própria vinculada à ata de cada reunião da Comissão, sendo obrigatória a participação em todas as convocações ordinárias e extraordinárias.

§ 2º O membro impossibilitado de comparecer deverá apresentar justificativa formal e fundamentada por escrito ao Presidente da Comissão até o início da reunião ou no prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis subsequentes, acompanhada de documento comprobatório, aplicando-se as mesmas hipóteses de justa causa previstas no art. 35, § 2º, deste Regimento.

§ 3º O Presidente da Comissão decidirá motivadamente sobre a justificativa na reunião subsequente, fazendo consignar o registro em ata e comunicando as ausências injustificadas à Mesa Diretora para controle de assiduidade e eventual declaração de vacância**.**

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – dar ciência à Mesa da Câmara acerca do dia e horário das reuniões ordinárias das Comissões, observando o que ficou decidido pelas mesmas, nos termos do art. 59, deste Regimento.

II – convocar as reuniões extraordinárias das Comissões;

III – presidir as reuniões, zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único. Qualquer membro de Comissão Permanente poderá formulação reclamação ao Plenário contra ato do Presidente que extrapole sua competência.

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, gramatical e lógica de todas as proposições sujeitas ao seu crivo;

II - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios e outros atos jurídicos similares a estes;

c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.

III – manifestar-se sobre qualquer outra matéria atinente à legislação municipal, justiça e redação.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvadas as matérias que só dependam da decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. Se a Comissão concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve seu parecer vir à Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado, prosseguir-se-á na discussão do projeto.

§ 3º. Se a proposição legislativa for de iniciativa de Vereador e a Comissão concluir que a matéria envolve competência exclusiva do Poder Executivo, emitirá parecer sugerindo sua conversão em “indicação”. Sendo o parecer também submetido a deliberação do Plenário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres e exercer o acompanhamento e o controle fiscal, contábil, financeiro e orçamentário sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente no que concerne a:

I – proposta orçamentária anual (LOA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II – prestações de contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes a matéria tributária, dívida pública, abertura de crédito, empréstimos públicos, renúncia de receita e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO), relatórios de gestão fiscal (RGF) e balanços do Poder Executivo e da Mesa do Poder Legislativo, acompanhando continuamente a execução das receitas, despesas, programas, dotações e créditos orçamentários ao longo de todo o exercício financeiro;

V – as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo municipal e o subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

VI – avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiências públicas quadrimestrais previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – fiscalização da gestão fiscal, da transparência orçamentária e das aquisições e contratações públicas municipais.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – apresentar, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Resolução fixando os níveis de aumento previstos no inciso V deste artigo, para vigência na legislatura seguinte;

II – zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargo financeiro ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

III – consultar sempre o Poder Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias constantes deste artigo.

Art. 72. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir pareceres sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços do Município, autarquia, concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, podendo também opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura, à pecuária, ao meio ambiente e transportes.

Art. 73. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social opinar, emitir pareceres e exercer o acompanhamento e a fiscalização sobre todas as proposições, políticas públicas, planos setoriais e matérias relativas a:

I – educação pública municipal, Sistema Municipal de Ensino, educação infantil, ensino fundamental, transporte escolar, merenda escolar, valorização do magistério e acompanhamento das metas e indicadores do Plano Municipal de Educação;

II- Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

III- Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IV – assistência social, política municipal de assistência social, proteção social básica e especial, programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, fundos assistenciais e acompanhamento das metas e programas do Plano Municipal de Assistência Social;

V – saúde pública, organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, atenção básica, vigilância sanitária e epidemiológica, assistência farmacêutica, Fundo Municipal de Saúde e acompanhamento das metas, programas e indicadores do Plano Municipal de Saúde;

VI – meio ambiente, política municipal de meio ambiente, defesa civil, saneamento básico, recursos hídricos, gestão de resíduos sólidos, arborização urbana, proteção da fauna e da flora, desenvolvimento sustentável e acompanhamento das metas e programas previstos nos planos setoriais ambientais do Município;

VII- Promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do turismo, do lazer e da gastronomia no município.

Parágrafo único. Para os fins dos programas de avaliação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social exercerá suas atribuições de forma específica e identificável por área temática (Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente), registrando separadamente em atas, relatórios e pareceres as deliberações referentes a cada política pública.

Art. 74. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições em Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º. Tratando-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de protocolo do mesmo na secretaria da Câmara, independentemente de apreciação da urgência pelo Plenário.

§ 2º. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão encaminhá-lo-á ao Relator para apreciação e elaboração do parecer. Na sequência, a Comissão deliberará acerca do mesmo, na forma regimental.

Art. 75. O prazo para as Comissões deliberarem e exararem seus pareceres nas proposições é de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da proposição pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para convocar os membros para deliberação sobre a matéria.

§ 2º. Decidida a matéria pela Comissão, o Relator, terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do parecer, passível de prorrogação pela Presidência da Comissão, por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará a proposição e emitirá o Parecer, podendo delegar esta atribuição ao Secretário da Comissão. De tudo informando o Presidente da Câmara para adoção das providências regimentais.

Art. 76. Exauridos os prazos sem que a matéria tenha sido deliberada pelos membros da Comissão, mesmo sem o parecer, o Presidente da Câmara a incluirá a matéria na Ordem do Dia para deliberação plenária.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara comunicar a situação aos demais vereadores para que decidam acerca das medidas administrativas e disciplinares porventura pertinentes ao caso.

Art. 77. Tratando-se de proposições relacionadas a codificações ou outra matéria complexa assim considerada por deliberação do Plenário, os prazos previstos no art. 75 e seus respectivos parágrafos será contabilizado em dobro.

Art. 78. O parecer da Comissão a que for submetida a apreciação concluirá sugerindo sua adoção ou a sua rejeição, fazendo constar as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 79. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrevê-lo.

Art. 80. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão, quando necessário, convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e requisitar documentos, procedendo a todas as diligências que julgarem convenientes ao esclarecimento do assunto.

Art. 81. As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que, o assunto seja de especialidade da Comissão.

Art. 82. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, não podendo o Prefeito ou qualquer outro servidor obstar as atividades de seus membros.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 83. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração, que não poderá ser superior a 90 (dias), prorrogável por igual período, por deliberação do Plenário.

§ 2º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 3º. As Comissões terão seus membros designados pelo Presidente da Câmara, por indicação escrita dos Líderes, respeitando-se o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 4º. Não havendo consenso na escolha dos membros da Comissão Especial, seus membros serão escolhidos por votação, observando-se o procedimento eletivo das Comissões Permanentes.

§ 5º. A participação de Vereador em Comissão Especial cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou em cargo da Mesa Diretora.

§ 6º. Vereador Impedido ou licenciado não poderá integrar a Comissão Especial.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 84 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos na Lei Orgânica Municipal, mediante Projeto de Resolução através de requerimento fundamentado de, ao menos, 1/3 (um terço) de membros da Câmara Municipal.

§ 1º- Da denúncia sobre irregularidades e a indicação de indícios de materialidade e autoria a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito;

§ 2º- O requerimento de constituição deverá conter, ainda:

a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal

b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo a suspensão e interrupção dos prazos na forma da Lei ou quando previsto neste Regimento;

c) a indicação, se for o caso, das testemunhas.

Art. 85 - Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 03 (três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará os membros desta Comissão, por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares, sendo que os membros da Comissão terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento;

§ 1º- Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunha;

§ 2º- O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros;

§ 3º- Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito os Vereadores mais votados.

Art. 86 - Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento, na Câmara Municipal, outra Comissão apurando denúncia ou fatos idênticos.

Art. 87 - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na primeira sessão realizada, e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo Relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 88 - A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo a seu Presidente determinar a data e horário das reuniões.

§ 1º- Fica facultado, ao Presidente da Comissão, requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara Municipal, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

§ 2º- Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão, requisitar ao Presidente da Câmara Municipal o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro, podendo haver a contratação, em caráter excepcional, de profissionais técnicos que sejam necessárias.

Art. 89 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º- As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência, mínima, de 24 (vinte e

quatro horas), salvo em caso de sessão extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação;

§ 2º- Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira sessão subsequente à ausência.

Art. 90 - No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos seus trabalhos, bem como proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - convocar e tomar o depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunha e inquiri-las sob compromissos;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, inclusive proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente, e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 91 - Toda documentação encaminhada à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término de seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 92- O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 93 - A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final que deverá conter:

a) exposição dos fatos submetidos à apuração;

b) exposição e análise das provas colhidas;

c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;

e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, órgãos de controle, autoridades policiais e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 94 - Elaborado o relatório, deverá ser apreciado, em sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º- A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do relator;

§ 2º- Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 95 - Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 96 - O relatório final aprovado e assinado nos termos desta subseção, será protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 97 - Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão que registra o fim dos seus trabalhos.

Art. 98 - A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 99 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta, ou autorizar seu devido arquivamento.

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 100 - As Comissões Processantes são constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1°- Apurar infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

§ 2°- O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal e dos Vereadores, por infração definida na legislação, obedecerá o seguinte procedimento:

I – a denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer Vereador ou eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, caso o denunciante seja Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação.

a) caso o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passa a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo,e só vota se necessário para completar o *quorum* de julgamento;

b) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não pode integrar a Comissão Processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, sendo, uma vez decidido pelo recebimento através do voto da maioria dos presentes, constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegem, desde logo, o Presidente e o Relator.

a) No caso de não haver o recebimento da denúncia, o processo é imediatamente arquivado.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão inicia os trabalhos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, Notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e do documento que a instrui, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

a) se estiver ausente do Município, a notificação faz-se por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

b) decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emite parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

c) se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designa, desde logo, o início da instrução e determina os atos, as diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligencias e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa;

V – concluída a instrução, é aberta vista do processo ao denunciado, para apresentação de razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emite parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, bem como solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para o julgamento;

VI – na sessão de julgamento, a qual eventualmente poderá ultrapassar o horário previsto deste Regimento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VII – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, sendo afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

VIII – concluído o julgamento, o Presidente proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato e, caso o resultado da votação seja absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, sendo que em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

IX – o processo a que se refere este artigo deve estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo é arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 101. A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 102. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir ao Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Presidente fará a saudação ao visitante, que poderá usar da palavra para a resposta.

Art. 103. A Comissão de Representação também poderá ser constituída para representar a Câmara em evento ou solenidade, ainda que realizado fora do território municipal.

SEÇÃO V
DOS PARECERES DA COMISSÕES

Art. 104. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria a seu exame.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 105. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 106. O parecer por escrito constará de três partes:

I - Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - Voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - No parecer das emendas, podem constar as partes indicadas nos incisos II e III deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer deverá convertê-la, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, nos seguintes casos:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 107. Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º. Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes.

§ 2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. O membro da Comissão poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º. O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 108. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "pelas conclusões" ou "com restrições";

II - contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário".

Parágrafo único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 109. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emenda ou substitutivo;

III - contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do Processo.

§ 2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 110. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SEÇÃO VI

DOS PROCESSOS DE TRABALHO E GOVERNANÇA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 110-A. As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social aprovarão, até o dia 28 de fevereiro de cada sessão legislativa, o seu respectivo Plano ou Cronograma Anual de Trabalho, consignado em ata ou instrumento próprio publicado no sítio eletrônico da Câmara.

Parágrafo único. O Plano Anual de Trabalho especificará os temas prioritários, o calendário das reuniões quadrimestrais, as audiências públicas previstas, as oitivas com gestores e conselhos municipais, os estudos técnicos e as ações de acompanhamento de planos e políticas públicas nas áreas de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

Art. 110-B. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento acompanhar continuamente, ao longo de todo o exercício financeiro, a execução orçamentária e financeira do Município, mediante análise quadrimestral das receitas arrecadadas, despesas empenhadas e liquidadas, execução de programas, ações, dotações e créditos adicionais, registrando suas conclusões em atas, notas ou relatórios próprios, sem prejuízo dos pareceres emitidos na tramitação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 110-C. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social realizar, no curso de cada exercício financeiro, o acompanhamento sistemático e identificável das metas, programas, indicadores e resultados previstos:

I – no Plano Municipal de Educação (PME);

II – no Plano Municipal de Saúde (PMS);

III – no Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);

IV – nos planos setoriais relacionados ao Meio Ambiente, Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo será documentado em ata de reunião, relatório técnico ou parecer específico que examine os indicadores e o cumprimento físico-financeiro das metas setoriais, vedada a mera transcrição genérica de percentuais globais.

Art. 110-D. As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social realizarão, obrigatoriamente, a cada ano civil:

I – reunião, audiência ou oitiva formal com o Secretário Municipal, Diretor ou gestor responsável pelas áreas de Finanças/Fazenda, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, para debater a execução orçamentária, a arrecadação, a política fiscal e a execução das respectivas políticas públicas;

II – reunião, audiência ou oitiva formal da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social com:

a) o Conselho Municipal de Educação;

b) o Conselho Municipal de Saúde;

c) o Conselho Municipal de Assistência Social;

d) o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A interação com os Conselhos Municipais poderá ocorrer mediante convite para reunião na Câmara Municipal ou pela participação formal de membros da Comissão em reunião ordinária do respectivo Conselho, desde que o tema tratado guarde relação direta com a política pública da área e seja lavrada ata ou relatório circunstanciado com lista de presença.

§ 2º As convocações ou convites oficiais aos gestores e Conselhos Municipais serão expedidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, indicando expressamente a data, o horário e a pauta temática a ser debatida.

Art. 110-E. As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social promoverão, anualmente, em cada uma de suas áreas temáticas (Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente):

I – a elaboração de estudo técnico, nota técnica, relatório analítico ou manifestação fundamentada sobre tema relevante, política pública, programa ou execução orçamentária/fiscal de sua esfera de atuação;

II – a realização de audiência pública, consulta pública, reunião ampliada ou outro mecanismo estruturado de escuta social com a comunidade e entidades da sociedade civil, registrando-se em ata o tema debatido e a lista de participação social.

Art. 110-F. Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitirá manifestação formal (parecer setorial, relatório ou ata fundamentada) examinando as dotações, prioridades, metas e compatibilidade orçamentária pertinentes às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, a Comissão de Finanças e Orçamento abrirá vista eletrônica da proposta orçamentária à Comissão de Educação, Cultura, Saúde

e Assistência Social pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, facultando-se a realização de reunião conjunta entre as duas Comissões.

§ 2º A manifestação setorial poderá propor emendas modificativas ou aditivas nas respectivas funções programáticas e integrará a instrução do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 110-G. As denúncias, representações ou demandas formais encaminhadas por cidadãos, entidades ou órgãos públicos às Comissões Permanentes nas áreas de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente serão obrigatoriamente protocoladas, autuadas em processo eletrônico próprio e submetidas ao seguinte procedimento:

I – registro formal do recebimento pelo Presidente da Comissão e designação de Relator no prazo de até 3 (três) dias úteis;

II – solicitação de esclarecimentos e documentos ao gestor ou órgão responsável no prazo de 10 (dez) dias úteis e realização das diligências necessárias;

III – deliberação colegiada da Comissão sobre o parecer do Relator, adotando-se as providências de encaminhamento cabíveis (recomendação administrativa, abertura de procedimento fiscalizatório ou representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado) e cientificando-se o autor da demanda, resguardado o sigilo legal quando aplicável.

Parágrafo único. Não havendo denúncia, representação ou demanda formal protocolada no exercício financeiro em determinada área temática, o Presidente da respectiva Comissão lavrará certidão ou registro oficial de inexistência ao encerramento da sessão legislativa.

Art. 110-H. Ao encerramento de cada sessão legislativa anual, até o dia 20 de dezembro, as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social consolidarão em Relatório Anual de Atividades suas principais reuniões, análises, estudos, audiências, oitivas, pareceres, conclusões e encaminhamentos realizados no exercício, discriminando de forma identificável cada área temática (Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente).

Parágrafo único. O relatório consolidado de cada Comissão será publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e integrará o Relatório Anual das Atividades Legislativas da Casa.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA NO PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO

Art. 111. Durante o período de Recesso Legislativo, as atividades internas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha serão reguladas por ato do Presidente, que estabelecerá, dentre outras providências que julgar convenientes, o horário especial de expediente e atendimento ao público, controle de frequência dos servidores, podendo instituir ponto facultativo, devendo organizar plantão para atendimentos emergenciais.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Parágrafo único. Apenas excepcionalmente, será permitida a realização de sessões da Câmara sem acesso ou com acesso limitado ao público, a exemplo de observância de normas sanitárias, na eventualidade de pandemias, competindo à Câmara propiciar que a sessão seja transmitida virtualmente, em tempo real, de modo a salvaguardar a publicidade do ato.

Art. 113. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura conforme disposto no CAPÍTULO III, TÍTULO I, deste Regimento.

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias em Ordem do Dia pré-fixadas.

§ 4º. Solenes, as realizadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 114. A hora do início dos trabalhos das sessões de que trata o *caput* do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações.

§ 3º. Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 20 (vinte) minutos.

§ 4º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, procederá a nova verificação de presença.

§ 5º. Não atingindo o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º. A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares.

Art. 115. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término dos seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§ 1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeitos do cumprimento do prazo regimental.

Art. 116. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os § 1º e 4º do art. 113, deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Art. 116-A. As sessões plenárias e as reuniões das Comissões realizar-se-ão ordinariamente de forma presencial na sede da Câmara Municipal, admitindo-se, excepcionalmente, a realização de sessões em formato híbrido, com participação concomitante de Vereadores presentes no recinto do Plenário e de Vereadores conectados remotamente por videoconferência em plataforma digital oficial da Câmara.

§ 1º A autorização para participação remota de Vereador em sessão híbrida será concedida pela Presidência da Câmara mediante requerimento formal prévio, exclusivamente quando configurada uma das seguintes hipóteses objetivas:

I – estado de gravidez, gestação de risco ou período de puerpério;

II – acometimento por doença infectocontagiosa ou condição médica que recomende isolamento ou restrição de deslocamento, comprovada por atestado médico;

III – cumprimento de missão oficial ou representação institucional da Câmara Municipal fora da sede do Município;

IV – decretação de estado de calamidade pública, emergência sanitária ou interdição de vias de acesso que impeçam o deslocamento físico ao prédio do Legislativo.

§ 2º É vedada a autorização de participação remota fora das hipóteses objetivas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 116-B. A operacionalização da participação e da deliberação remota nas sessões híbridas obedecerá aos seguintes requisitos obrigatórios:

I – conexão simultânea de áudio e vídeo em tempo real, com câmera aberta durante toda a permanência e no ato de votação, permitindo a verificação inequívoca da identidade e da presença do parlamentar;

II – registro eletrônico da presença remota no sistema legislativo, computando-se o parlamentar para verificação de quórum de abertura, discussão e deliberação;

III – manifestação expressa e nominal do voto ("SIM", "NÃO" ou "ABSTENÇÃO") por meio de módulo integrado ao sistema de votação ou chamada nominal em áudio e vídeo, com preservação integral do registro audiovisual e documental da sessão;

IV – garantia de sigilo e autenticidade criptográfica nas hipóteses legais de escrutínio secreto.

Parágrafo único. O voto proferido remotamente com observância dos requisitos deste artigo possui plena validade jurídica e eficácia regimental, equiparando-se, para todos os fins, ao voto presencial.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 117. As sessões ordinárias serão semanais e terão início a partir das 20:00 (vinte horas) das segundas-feiras, cujo encerramento somente ocorrerá após a conclusão de todos os trabalhos preestabelecidos para a respectiva sessão.

Parágrafo único. Serão realizadas, no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais.

Art. 118. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.

Parágrafo único. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 119. O Expediente destinar-se-á à realização dos seguintes atos:

I - aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III - relação sumária dos diversos expedientes recebidos;

IV - leitura sumária das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) projeto de Lei;

b) projetos de resolução e decretos-legislativos;

c) indicações;

d) requerimentos;

e) moções.

§ 1º. As solicitações para elaboração de indicações, requerimentos e moções ou as mesmas já elaboradas, conforme o caso, deverão ser entregues na Secretaria da Câmara, mediante protocolo, até as 17h00min do último dia útil anterior ao da realização da Sessão;

§ 2º. Por solicitações dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no expediente.

§ 3º. Apenas as matérias propostas em Regime de Urgência, poderão ser apresentadas até o encerramento da leitura das proposições contidas na alínea "e", deste artigo.

Art. 120. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra para tratar de qualquer assunto de interesse público, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o prazo ser dividido proporcionalmente entre os mesmos.

§ 1º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 3º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente quando lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar da lista organizada.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 121. Findo o Expediente por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria a Ordem do Dia.

Art. 122. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo quórum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 123. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia da Sessão, com antecedência de vinte e quatro horas de sua realização, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º. A Diretoria Geral fornecerá cópias das proposições e pareceres aos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º. O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 124. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia até doze horas antes da sessão, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias com turno único;

VI - matérias em segundo turno;

VII - matérias em primeiro turno;

VIII - recursos

§ 1º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A matéria que depender de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no expediente e distribuídos em avulso aos Vereadores.

Art. 125. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de 30 (tinta) dias de seu recebimento.

Art. 126. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 127. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará aberto o espaço para Explicações Pessoais.

Art. 128. As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores pelo espaço 05 (cinco minutos), sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.

§ 1º. A ordem de fala dos vereadores iniciar-se-á pelo que fizer a Leitura de livro sagrado a Bíblia ou ato Religioso.

§ 2º. Não poderá o orador ser aparteado durante as Explicações Pessoais.

Art. 129. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 130. A sessão não será prorrogada para realização das Explicações Pessoais.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 131. As sessões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo Presidente, por solicitação do Prefeito, quando de real interesse do Município;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pelo Presidente da Câmara, no período de Recesso Legislativo.

§ 1º. As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto de convocação.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias, não haverá expediente nem explicações pessoais, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 132. A convocação de sessões extraordinárias no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

§ 1º. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante notificação pessoal.

§ 2º. Poderá, ainda, haver convocação ou através de mecanismos eletrônicos, a ser regulamentado pela Câmara Municipal

§ 3º. A convocação nos períodos de Recesso Legislativo far-se-á por notificação pessoal dos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão.

Art. 133. A convocação de sessão extraordinária com fundamento no real interesse do Município, caso de urgência ou interesse público relevante, deixará de prevalecer, se houver recurso ao Plenário de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e este tiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão de deliberação do recurso.

Parágrafo único: O recurso que trata o *caput* deste artigo, deverá conter a data de realização das sessões extraordinárias, cuja prorrogação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 134. As sessões solenes para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-ão no mesmo dia que as sessões de instalação de legislatura, em horário posterior, conforme estabelecido no art. 6º neste Regimento.

Art. 135. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagem, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º. Nas sessões solenes, serão dispensadas a lavratura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

CAPÍTULO II
DA ATA

Art. 136. Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As Atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da Ata constará a lista nominal de presença e ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, o resultado das votações e a identificação nominal dos vereadores favoráveis e contrários a cada proposição, no caso de votação nominal.

§ 3º. A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presentes 2/3 (dois terços) dos Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados às sessões serão indicados com declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º. Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 137. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão.

§ 1º. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, pelo prazo de dois minutos, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º. O pedido de retificação ou impugnação será resolvido pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º. No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua discussão.

§ 5º. A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 138. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar e modificar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização político-administrativa e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 139. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, Coordenador, Assessor, Diretor ou Chefe equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e desacato à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 140. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas e outros atos que possam caracterizar renúncia de receita;

III - votar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;

VIII - autorizar a alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação;

X - criar, transformar, extinguir e fixar cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar, estruturar secretarias, coordenadorias, diretorias, assessorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos e repartições, da administração pública;

XII - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio com outros Entes Públicos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - autorizar a cessão de servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XVIII – Autorizar suplementações orçamentárias;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XX - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, à tecnologia e à inovação;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

XXI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 141. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal e prover suas alterações;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, ou do país, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, neste Regimento Interno, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito Municipal, os Secretários, Coordenadores, Diretores, Chefes e demais servidores, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência ou responsabilidade, aprazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas da respectiva convocação;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar comissões permanentes, especiais e processantes mediante requerimento simples de qualquer interessado, mediante decisão por deliberação plenária e parlamentares de inquérito, desde que fundada em fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, competindo à Presidência a elaboração e publicação do ato de constituição;

XVII - conceder, na forma da lei, título de cidadão honorário e benemérito, bem como instituir e conferir, na forma da lei, diplomas de honra ao mérito e homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

XXIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

XXIV – dispor sobre o direito à percepção de 13º Subsídio e gozo de férias acrescidas de 1/3 dos vencimentos, aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo.

XXV - zelar para que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município, conforme inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

XXVI – zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXVII – zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

XXVIII - apresentar emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

XXIX - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

Parágrafo único. A inobservância injustificada à convocação de que trata o inciso XIII, importará em afronta grave aos preceitos dessa Lei Orgânica e às prerrogativas fiscalizadoras do Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142. Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 143. São proposições do processo legislativo:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 248 a 252, deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) lei delegada;

d) resolução;

e) decreto legislativo.

III - veto a proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das Comissões, tratado nos artigos 104 a 110, deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º. Considera-se disposto, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 144. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza, precisão e ordem lógica, em estrita observância à técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº

12.002, de 22 de abril de 2024, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 152 deste Regimento.

§ 1º. Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º. A proposição que fizer referência a norma legal ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça, Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 4º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dela decorrente.

§ 5º O procedimento interno de controle da técnica legislativa compreenderá a verificação prévia, pela Secretaria Administrativa e pela assessoria jurídica da Casa antes da emissão do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à adequação da ementa, clareza e precisão redacional, unicidade de objeto, numeração articulada, cláusulas de vigência e revogação expressa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 95/1998**.**

Art. 145. A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, observando o disposto no *caput* do artigo anterior;

II - Ao Plenário, no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação global ou parcelada;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Art. 146. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º. O quórum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador.

Art. 147. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 148. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 144 deste Regimento.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º. Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 149. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, nos seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 150. A Câmara exerce sua função legislativa além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I - projetos de:

a) - lei complementar;

b) - lei ordinária;

c) - lei delegada;

II - projetos de:

a) - resolução;

b) - decreto legislativo.

Art. 151. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a Vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos.

Art. 152. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º. A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

a) - os artigos em parágrafos ou incisos;

b) - os parágrafos em incisos;

c) - os incisos em alíneas;

d) - as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal " § ", seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo.

V - a expressão "Parágrafo único" será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

a) - artigos constitui-se a Seção;

b) - Seções, o Capítulo;

c) - Capítulos, o TÍTULO;

d) - TÍTULOS, o Livro;

e) - Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º. O artigo que estabelecer a vigência da lei, resolução ou decreto legislativo indicará, também, expressamente a legislação ou disposto que estão sendo revogados.

§ 5º. O projeto será apresentado em duas vias:

I - uma, subscrita pelo o autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - outra, autenticada em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas de todos os que a subscrevem, destinada à publicação em avulso.

Art. 153. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 154. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o *quorum* exigido, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único: Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 155. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário, por escrito e fundamentado, de todas as Comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES, ORDINÁRIAS E DELEGADAS

Art. 156. Destinam-se os projetos de lei a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 119, deste Regimento Interno.

Art. 157. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 158. Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II - as formas de manifestação da Soberania Popular: plebiscito, referendo e a iniciativa popular;

III - as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

VII - Código Tributário do Município;

VIII - Código de Obras;

IX - Código de Posturas;

X - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

XI - Lei instituidora da guarda municipal

XII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 159. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, se a matéria for de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 160. Os projetos de lei delegada serão elaborados pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação as matérias contidas nos artigos 35, 44, parágrafo único, 45 e 46, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 161. Aplicam-se à tramitação do projeto de lei delegada, no que couber, as mesmas disposições contidas para os demais projetos de leis complementares.

Art. 162. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 163. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 164. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 165. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias contidas no art. 141, incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, XXI, XXII, XXVI, deste Regimento.

Parágrafo único - Nos dispositivos contidos no *caput* deste artigo, que fizerem referência a Vereadores, não serão estas matérias objeto de Decretos Legislativos, mas sim de Resoluções ou Lei, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

Art. 166. Destinam-se as resoluções a regulamentar as matérias contidas no artigo 141, incisos, II, III, V, XII, XIV, deste Regimento.

Parágrafo único. As matérias de competência do Poder Legislativo, que não forem objeto de decreto legislativo ou resolução, serão regulamentadas por Lei, nos termos do que dispuser esse Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 167. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 168. As resoluções e decretos legislativos são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas, também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 169. As resoluções e decretos legislativos aprovados e promulgados, nos termos deste Regimento, têm eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º. Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 171. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação legislativa, através de mensagem aditiva.

Art. 172. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeira votação;

II - durante a discussão em segunda votação:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

III - à redação final, até o início de sua votação, nos termos das alíneas do inciso anterior.

Art. 173. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica às Emendas Parlamentares Impositivas disciplinadas no art. 197, deste Regimento Interno.

Art. 174. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado o respectivo Plenário que deliberará sobre a questão.

Art. 175. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes a Projeto de Lei.

Art. 176. Qualquer Vereador, toda vez em que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, até o término da discussão da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 177. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas.

SEÇÃO IV
DA EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA

Art. 178. Os Membros do Poder Legislativo Municipal poderão apresentar emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. As emendas impositivas previstas no caput deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde de que trata o caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde do município (art. 198, § 2º, I, CF), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei, observando o disposto no § 9º do art. 165 e § 11, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º. A programação orçamentária prevista no caput não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5°. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6°. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7°. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.

§ 8°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

SEÇÃO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 179. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou executiva administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º. As Indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei ou de decreto legislativo.

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência exclusiva atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 180. As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A indicação simples poderá ser submetida a debate pelo Plenário a pedido de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida, não ficando sujeita a votação.

Art. 181. A indicação legislativa será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida pelo Plenário, devendo ser submetida à votação.

SEÇÃO VI
DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste através de ofício ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 183. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 184. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando permita o Regimento;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo Autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presenças;

VIII - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 185. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;

II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;

III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;

IV - renúncia de membro da Mesa;

V - designação de Comissão Especial;

VI - licença para tratamento de saúde.

VII – licença para gozo de férias.

Art. 186. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 187. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação, suspensão e encerramento da sessão;

II - encerramento de discussão;

III – pedido de vistas em processo em pauta, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência e não seja objeto de deliberação em sessões extraordinárias;

IV - inserção de documentos em ata;

V – discussão em partes, discussão global, votação por determinado processo, votação global ou parcelada e votação em destaque;

VI - pedido de destaque.

Parágrafo único. Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 188. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Votos de Louvor, Congratulações, Aplausos, Solidariedade ou Apoio, Protesto ou Repúdio;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais.

IV - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

VI - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos deste Regimento.

VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VIII - remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;

IX - convocação de sessões extraordinárias e solenes;

X - recursos contra atos do Presidente da Câmara;

XI – informações de caráter oficial sobre atos da Presidência, da Mesa ou da Câmara.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o Autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2°. Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

§ 3°. O prazo de resposta aos Requerimentos aprovados e encaminhados ao Poder Executivo será, no máximo, de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, e mediante justificativa devidamente fundamentada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, sob pena de configuração de infração político-administrativa.

§ 4º Os requerimentos de informação expedidos pelas Comissões Permanentes ou equipes no curso de procedimentos previstos no Plano Anual de Fiscalização independem de deliberação prévia do Plenário, observando-se o disposto no art. 81 e nos arts. 269-E a 269-N deste Regimento.

SEÇÃO VII
DAS MOÇÕES

Art. 189. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 190. A Moção poderá ser subscrita por apenas um Vereador.

Art. 191. Lida em Plenário, será submetida a deliberação, por uma única vez, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 192. Poderá ser requerido, por qualquer Vereador, manifestação das Comissões Permanentes, em relação ao mérito da Moção.

Parágrafo único. As Comissões terão o prazo máximo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se.

SEÇÃO VIII
DO VETO

Art. 193. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será encaminhado ao Plenário para apreciação dos Vereadores.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. Dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao substituto fazê-lo.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 194. Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 195. Havendo a não sanção e publicação da lei, conforme prevê o § 5º, do artigo 193 e artigo 194, deste Regimento, pelos membros da Mesa, será considerada falta de decoro parlamentar, tendo como consequência:

a) - exoneração sumária dos membros da Mesa;

b) - realização de nova eleição da Mesa, nos moldes deste Regimento, na primeira sessão ordinária após a configuração do fato;

c) - formação de Comissão processante, nos termos deste Regimento, com fim de cassação de mandato dos Vereadores que compunham e Mesa da Câmara.

Art. 196. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 197. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 197-A. A tramitação, o protocolo, o registro, o controle de prazos e a publicidade de todas as proposições e atos legislativos da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio de sistema eletrônico oficial de processo legislativo.

§ 1º O sistema eletrônico oficial contemplará, no mínimo:

I – protocolo digital e autuação cronológica das proposições pelos Vereadores, Mesa Diretora, Comissões e Poder Executivo;

II – tramitação eletrônica integral, distribuição às Comissões, juntada de pareceres, emendas e atas, e controle automático de prazos regimentais;

III – assinatura eletrônica avançada ou qualificada dos autores, relatores e membros da Mesa Diretora;

IV – perfis diferenciados de acesso e permissões para parlamentares, servidores e consulta pública irrestrita no portal institucional;

V – responsabilidade técnica da Diretoria Geral e da Secretaria Administrativa pela administração, parametrização e guarda da integridade da base de dados.

§ 2º Fica vedada a tramitação de proposições legislativas em suporte exclusivamente físico de papel, ressalvada a hipótese de indisponibilidade técnica comprovada do sistema, devendo os atos praticados serem digitalizados e inseridos no ambiente eletrônico imediatamente após o restabelecimento do serviço.

§ 3º Ato da Mesa Diretora poderá expedir normas operacionais complementares para detalhar os fluxos e a interoperabilidade do sistema eletrônico oficial.

Art. 198. A proposição, apresentada e lida perante o plenário, será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos termos dos artigos 179 a 186 deste Regimento;

II - das Comissões, na hipótese deste Regimento lhe atribuir competência exclusiva;

III - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

§ 2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de resolução apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de uma sessão da publicação do respectivo anúncio em avulso, houver nesse sentido recurso de no mínimo um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido pelo Plenário da Câmara.

Art. 199. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado no mérito pelas Comissões, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º. Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 200. A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulso e distribuídos aos Vereadores.

Art. 201. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 202. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que venham ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante a sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 203. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulso, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º. Os avulsos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso tenha recurso provido pelo Plenário.

Art. 204. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries especificadas:

a) as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º. O projeto de emenda a Lei Orgânica tramitará com simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda e de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá tramitação nos termos do artigo 169 deste Regimento.

Art. 205. A distribuição das matérias dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição que guarde identidade ou semelhança já em trâmite, para que seja anexada à anterior, se houver;

II - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio de órgão da Diretoria Geral da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhadas à Mesa;

IV – a remessa de proposição a uma única Comissão, quando a matéria envolver exclusivamente sua competência.

Art. 206. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito neste sentido ao Presidente da

Câmara, com a indicação da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica a dilação dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 207. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 208. Estando em recurso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas comunicará aos Autores das proposições de que trata o *caput* deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 209. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (LOM), observado o interstício de 10 (dez) dias;

II – dois turnos, para projetos de lei complementar, lei ordinária, leis delegadas, resolução e decretos legislativos, podendo ser adotado um único turno, desde que observado o disposto no parágrafo único, do art. 154 deste Regimento.

III - turno único, para as demais proposições que exijam discussão e votação ou só votação.

Art. 210. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento que não está sujeito a discussão.

SEÇÃO IV
DO INTERSTÍCIO

Art. 211. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V
REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 212. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 212 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou do país por período superior a 15 (quinze) dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou de cidadãos;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 213. Serão submetidas a tramitação em regime especial, as seguintes proposições:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de lei complementar instituidora de códigos;

III - Projetos de lei instituidores do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - Projetos de Decretos Legislativos de análise das Prestações de Contas;

V - Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais;

VI - Projeto de Resolução para instituição ou reforma do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA URGÊNCIA

Art. 214. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos de pedido de licença do Prefeito Municipal.

III - apreciação de matérias que ficarão prejudicadas se não forem apreciadas imediatamente.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer das Comissões;

III - inclusão da proposição na Ordem do Dia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima, salvo aquela objeto de convocação extraordinária da Câmara;

IV - quorum para deliberação;

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da Proposição.

§ 3º. A retirada do requerimento de urgência, bem como e extinção da urgência, será requerida ao Presidente, cabendo recurso, da decisão deste, ao Plenário.

Art. 215. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no inciso III do § 1º do artigo anterior.

Art. 216. A matéria em regime de urgência se não deliberada no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestará às demais, até votação final.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 217. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.

§ 2º. Têm preferência absoluta os casos previstos nos artigos 189 e 214 deste Regimento.

§ 3º. Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais, as proposições de iniciativa da Mesa ou Comissões Permanentes.

§ 4º. A preferência entre emendas, não estabelecida em requerimento aprovado, será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o de Comissão, ao do Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se refiram;

III - a emenda aglutinativa preferirá às emendas que tenham sido matéria de fusão;

IV - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;

V - a emenda de Comissão tem preferência sobre a de Vereador.

§ 5º. Entre os requerimentos, haverá precedência:

I - o requerimento sobre proposição incluída na Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiantamento de discussão ou de votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.

SEÇÃO VI

DO DESTAQUE

Art. 218. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 219. São estabelecidas, em relação ao destaque, as seguintes regras;

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 220. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado a nova aceitação pela maioria absoluta dos Vereadores;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a discussão ou votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 221. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 222. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 224. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º. A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º. Devem os Vereadores:

I - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivo, de “Sua” ou “Vossa Excelência” ou “Senhoria”.

§ 3º. O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 225. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às proposições que não estão regimentalmente sujeitas a discussão.

§ 4º. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 5º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Art. 226. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 149 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 227. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida, ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 228. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação ou suspensão da sessão;

IV - para atender pedido de palavra "Pela Ordem", feita para propor Questão de Ordem.

Art. 229. Encerrada a discussão, o Presidente colocará a matéria em votação, adotando-se como regra geral o processo eletrônico ostensivo mediante utilização de painel eletrônico de votação nas deliberações plenárias.

§ 1º O painel eletrônico de votação será operado mediante autenticação individual de cada Vereador e registrará automaticamente:

I – a identificação nominal dos parlamentares presentes e aptos a votar;

II – a matéria em deliberação, a data e os horários de abertura e encerramento da votação;

III – a opção individual de voto manifestada por cada Vereador ("SIM", "NÃO" ou "ABSTENÇÃO");

IV – a totalização numérica e a proclamação do resultado final, preservando-se o relatório digital assinado eletronicamente nos autos do processo legislativo e no Portal da Transparência.

§ 2º Na hipótese de pane elétrica, indisponibilidade técnica do painel eletrônico ou em votações de mero expediente administrativo sem impugnação, a deliberação será colhida subsidiariamente pelo processo simbólico ou pelo processo nominal por chamada alfabética, consignando-se a ocorrência em ata.

§ 3º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 4º O processo nominal por chamada consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo 'SIM', 'NÃO' ou 'ABSTENÇÃO'.

Art. 230. O painel eletrônico de votação será utilizado obrigatoriamente em todas as votações de projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, vetos, julgamento de contas e recursos, admitindo-se o processo simbólico apenas para requerimentos e indicações quando não houver pedido de verificação nominal.

Art. 231. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 232. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituitório ou de requerimento.

Art. 233. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, por 3 (três) minutos, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 234. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 235. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 236. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição, erro material ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 237. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o respectivo autógrafo será assinado eletronicamente pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário e encaminhado ao Prefeito Municipal no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, para sanção, promulgação ou veto.

Parágrafo único. Os autógrafos e os originais eletrônicos dos projetos aprovados serão indexados e arquivados no repositório digital oficial da Secretaria Administrativa da Câmara.

SUBSEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 238. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente.

§ 1º. Os oradores terão a palavra por ordem de inscrição.

§ 2º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

§ 3º. A sessão interrompe-se, no caso previsto no parágrafo anterior, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

Art. 239. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar Questão de Ordem, na forma regimental;

VI - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 188 deste Regimento;

VII - para Explicações Pessoais;

VIII - para apresentar requerimentos verbais.

Art. 240. O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 241. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - aos demais Vereadores, respeitada a ordem de formulação dos pedidos de uso da palavra.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 242. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

I - ao pronunciamento do orador;

II - à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º. O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º. Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

SUBSEÇÃO IV

DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 243. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos máximos para uso da palavra:

I – 01 (um) minuto para apartear;

II - 02 (dois) minutos para falar em "Questão de Ordem";

III - 03 (três) minutos para encaminhamento da votação e declaração do voto;

IV - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

V - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência de proposição;

VI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicações Pessoais;

VII - 10 (dez) minutos, uma só vez, para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;

VIII - 10 (dez) minutos, uma só vez, para discussão de projeto.

§ 1º. O prazo para falar no Expediente é o estabelecido no artigo 119, deste Regimento.

§ 2º. Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 244. Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que solicitar "Pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 245. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem;

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 3º. Não poderá ser formulada nova Questão de Ordem havendo outro pendente de decisão.

SEÇÃO IX
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 246. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 247. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no Parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, considerando-o deserto, se não for deduzido por escrito e protocolado junto à Secretaria da Câmara, até o término do expediente do primeiro dia útil seguinte à sessão;

§ 2º. No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas;

§ 3º. No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas emitirá parecer sobre o recurso;

§ 4º. O recurso e o parecer da Comissão serão imediatamente publicados e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única;

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 248. Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 249. Publicada a proposta de emenda à Lei Orgânica, em sessão plenária, será a mesma encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 250. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 251. Na discussão em primeiro turno, um representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão, pelo tempo estabelecido no caput desse artigo;

§ 2º. Se o Prefeito não fizer a indicação, fará uso da palavra seu Líder, devidamente oficializado;

§ 3º. tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese de ser considerada a matéria ilegal ou inconstitucional.

Art. 252. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 253. A Comissão de Finanças e Orçamento, para a apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias, de Plano Plurianual e de alteração nas Leis Tributárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, devendo fazer convocar Mesa de Negociação até 30 dias antes do prazo previsto para o fim da sua tramitação.

Art. 254. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º. Publicado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das duas sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas;

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar;

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 4º. O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia;

§ 5º. Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

§ 6º. As emendas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e às Alterações nas Leis Tributárias serão apresentadas somente por bancadas com representação na Câmara na proporção de:

a) para emendas de mérito: 5 para cada Vereador membro da bancada;

b) para emendas formais: 2 para cada Vereador que compuser a bancada.

§ 7º. Só serão aceitos substitutivos aos Projetos compreendidos nesta seção se estes forem de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ou contarem com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 255. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades de administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio do Tribunal no Diário Oficial do Município;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

III – disponibilizará imediatamente cópia digital do Parecer Prévio a todos os Vereadores e determinará a notificação formal do Prefeito Municipal responsável pelas contas, por meio pessoal, postal ou eletrônico certificado, dando-lhe ciência do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Decorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 141, inciso VIII, deste Regimento sem deliberação, o processo será incluído automaticamente na Ordem do Dia da sessão plenária imediatamente seguinte, sobrestadas as demais matérias até ultimar-se a votação, vedado o julgamento ficto por decurso de prazo.

§ 2º Todas as reuniões, audiências e sessões plenárias realizadas no âmbito do processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal serão públicas, garantindo-se o princípio da transparência e a transmissão ao vivo pela internet.

Art. 256. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito, por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, por intermédio da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo seu parecer ser referendado pelo Plenário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do Requerimento.

§ 2º. Acolhido o requerimento, a Mesa encaminhará o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 3º. O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 5º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao seu Presidente no que couberem, as disposições contidas nos §§ 2º e 4º, deste artigo.

Art. 257. Ocorrendo questionamento da execução orçamentária durante o exercício financeiro, seguir-se-á conforme preceituado no artigo anterior.

Art. 258. Terminado o prazo do inciso II do art. 255 deste Regimento, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

§ 3º Concluirá a Comissão pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas, contendo obrigatoriamente:

I – relatório circunstanciado do processo, dos apontamentos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, da defesa e das diligências;

II – fundamentação motivada dos fatos e do direito;

III – dispositivo conclusivo, inclusive quanto à eventual incidência do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar Federal nº 64/1990;

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

§ 5º Quando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas tratar de matéria afeta às políticas públicas avaliadas pelo Programa ProGov, a Comissão de Finanças e Orçamento

abrirá vista dos autos à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, antes da emissão do parecer conclusivo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, cabendo à própria Comissão de Finanças e Orçamento a análise específica dos apontamentos relativos a Orçamento e Finanças.

§ 6º Apresentado o parecer conclusivo e o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente da Câmara notificará formalmente o Prefeito Municipal interessado, por meio pessoal, postal com aviso de recebimento ou eletrônico certificado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data e horário da sessão plenária de julgamento das contas, assegurando-lhe sustentação oral de até 30 (trinta) minutos.

Art. 258-A. Durante a instrução do processo de julgamento das contas, serão assegurados ao Prefeito Municipal o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se:

I – o direito de apresentar defesa escrita prévia no prazo de 15 (quinze) dias, antes da emissão do parecer conclusivo e do julgamento pelo Plenário;

II – a possibilidade de requerer prorrogação do prazo de defesa por até igual período, mediante justificativa fundamentada na complexidade da matéria ou dificuldade na obtenção de documentos, decidida pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – a concessão de vista para defesa complementar no prazo de 10 (dez) dias, sempre que surgirem fatos novos ou documentos inéditos na instrução;

IV – o direito de o Prefeito Municipal ou seu representante legal apresentar alegações finais escritas no prazo de 10 (dez) dias, após a análise da defesa escrita e das manifestações das Comissões e antes da sessão de julgamento pelo Plenário.

Art. 259. A deliberação plenária sobre as contas anuais do Prefeito Municipal realizar-se-á em turno único, mediante votação nominal e ostensiva, observando-se que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do art. 141, inciso VIII, alínea 'a', deste Regimento.

Parágrafo único. Rejeitado o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão ou prevalecendo em Plenário entendimento diverso do voto do Relator, o Presidente da Câmara designará um dos Vereadores autores do voto vencedor para lavrar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a redação final do Decreto Legislativo devidamente fundamentada nos termos deliberados.

Art. 259-A. No julgamento das contas do Prefeito Municipal observar-se-ão ainda as seguintes regras:

I – havendo divergência dos Vereadores em relação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ao menos 1 (um) Vereador divergente exporá oralmente as razões do voto contrário, devendo todas as razões da divergência constar de forma integral na ata da sessão de julgamento;

II – do parecer conclusivo da Comissão ou do Decreto Legislativo final de julgamento caberão Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito

suspensivo, para sanar omissão, contradição ou obscuridade, julgados na sessão imediatamente seguinte;

III – publicado o Decreto Legislativo definitivo, o Presidente da Câmara encaminhará o resultado do julgamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo máximo de até 10 (dez) dias e, em caso de rejeição das contas, remeterá os autos ao Ministério Público dentro desse mesmo prazo de até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 260. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão Especial.

Art. 261. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o Projeto de alteração ou reforma, após publicação, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o Projeto e as emendas apresentadas;

§ 2º. Publicadas as emendas e o parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais;

§ 3º. Tendo sido o Projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 262. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 263. Durante o recesso legislativo, caberá à Presidência da Câmara convocar sessão extraordinária para apreciação do pedido de licença.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 264. O projeto de lei para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o projeto de lei para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa e realizar-se-á no primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

§ 1º. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no *caput* deste artigo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º. Na hipótese de não fixação dos subsídios dos vereadores, seja por não submissão da matéria ao Plenário, seja por rejeição do projeto, prevalecerá como valor do subsídio para a nova legislatura, aquele pago no último mês da legislatura imediatamente precedente.

CAPÍTULO VII
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 265. A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar, Lei Orgânica do Município de Cidade Gaúcha e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

II - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, um dos autores da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 266. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um Autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por no máximo, 02 (dois) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os Líderes das Bancadas majoritárias;

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara;

§ 4º. Ausente o Homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência;

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo autor e pelo Prefeito, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

Art. 267. Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão;

a) o Brasão do Município;

b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná e do Município de Cidade Gaúcha";

c) os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Cidade Gaúcha, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº ....., datada de....de ..... de ..... de autoria do Vereador ..... conferem ao Exmo. Sr.(a) ..... o Título de Cidadão Honorário de Cidade Gaúcha, para o que mandaram expedir o presente diploma";

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 268. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 269. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membros da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo Representando, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da Representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para, querendo, oferecer defesa no prazo de quinze dias, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, podendo arrolar até três testemunhas, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos.

§ 2º. Se houver defesa, a mesma será encartada aos autos devidamente acompanhada dos documentos porventura apresentados pela defesa, e o Presidente mandará notificar o representando para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Se não houver defesa ou se houver reconhecimento jurídico dos termos da acusação, em sessão Plenária será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, também no máximo de três.

§ 4º. Caberá ao representado comunicar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia e horário da sessão, bem como levá-las para o local. O não comparecimento da testemunha serão tratados como desistência da oitiva da mesma pelo representado.

§ 5º. Os membros da Mesa Diretora estão impedidos de atuar como relatores no processo.

§ 6º. A Sessão será presidida pelo próprio Presidente da Câmara, salvo se estiver licenciado ou impedido de fazê-lo, ocasião em que será substituído pelo Vice-Presidente. Aplicando-se ao Vice-Presidente as mesmas regras de substituição previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º. As testemunhas e o representado serão inquiridos inicialmente pelo Presidente da Câmara, abrindo-se oportunidade para perguntas, também ao demais Vereadores, exceto àqueles porventura licenciados ou impedidos.

§ 8º. As perguntas e respostas serão tomadas a termo em ata própria, salvo se o processo for eletrônico, ocasião em que os trabalhos poderão ser gravados e filmados, lavrando-se ao final apenas a assentada.

§ 9º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 15 (quinze) minutos para o Representando, o Relator e o Representado, nesta ordem, para manifestação derradeira, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 10. A manifestação do Representando e do Representado poderá ser feita pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído com poderes para tal.

§ 11. Se o Plenário decidir pela maioria absoluta dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, submetida a deliberação Plenária.

§ 12. Na sequência, na mesma sessão, os Vereadores elegerão novo Vereador para ocupação da vaga da Mesa Diretora, observando-se o mesmo procedimento de votação disciplinado no art. 17 deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA, AVALIAÇÃO E PRODUTIVIDADE PARLAMENTAR

Art. 269-A. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal manterá registro sistemático, contínuo e informatizado de acompanhamento da produtividade legislativa individual dos Vereadores, discriminando a quantidade de proposições apresentadas e aprovadas por espécie normativa.

§ 1º O registro de que trata o caput será consolidado mensalmente e publicado em formato aberto no Portal da Transparência, detalhando, por parlamentar:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica apresentadas e promulgadas;

II – projetos de lei complementar e projetos de lei ordinária apresentados, aprovados, rejeitados e em tramitação;

III – projetos de resolução e projetos de decreto legislativo;

IV – requerimentos de informação e atos de fiscalização;

V – indicações e moções;

VI – pareceres relatados nas Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 269-B. Fica instituído o procedimento permanente de avaliação legislativa ex-post destinado a apurar os efeitos e resultados das leis aprovadas pela Câmara Municipal, verificando se os benefícios esperados para o Município e a população foram efetivamente alcançados.

§ 1º A avaliação recairá anualmente sobre amostra representativa de leis aprovadas no exercício corrente ou no exercício imediatamente anterior, selecionada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em conjunto com as Comissões temáticas pertinentes, com base nos seguintes critérios objetivos:

I – relevância social e alcance da política pública instituída;

II – impacto orçamentário e financeiro na execução municipal;

III – repercussão econômica, ambiental ou urbanística no Município.

§ 2º Não poderão integrar a amostra de avaliação de efetividade as leis de caráter meramente honorífico, concessão de títulos ou denominação de próprios e logradouros públicos.

§ 3º O procedimento de avaliação compreenderá a requisição de dados ao Poder Executivo, a oitiva dos órgãos gestores e da sociedade civil, a aferição dos indicadores de cumprimento e a emissão de Relatório Técnico de Avaliação Legislativa, que será registrado nos anais da Casa e publicado no Portal da Transparência.

Art. 269-C. Fica a Câmara Municipal de Cidade Gaúcha autorizada a celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias institucionais sem fins lucrativos com Universidades, Instituições de Ensino Superior e Técnico, Escolas de Governo, Órgãos de Controle Externo, Associações de Municípios e outras Câmaras Municipais.

Parágrafo único. As parcerias autorizadas neste artigo terão por finalidade precípua:

I – o apoio técnico-acadêmico e científico na elaboração de estudos de impacto e pareceres sobre matérias em tramitação nas Comissões;

II – a capacitação continuada e o aperfeiçoamento técnico de Vereadores e servidores do Poder Legislativo;

III – a promoção de projetos de educação para a cidadania, visitas educativas de estudantes e programas de Parlamento Jovem ou Câmara Mirim;

IV – o intercâmbio de boas práticas de governança e modernização administrativa, vedada a caracterização de mera licença de software como parceria institucional.

Art. 269-D. A Diretoria Geral e a Secretaria Administrativa elaborarão, ao término de cada sessão legislativa anual, o Relatório Anual das Atividades Legislativas da Câmara Municipal.

§ 1º O Relatório Anual conterá, no mínimo:

I – o quantitativo consolidado de proposições protocoladas, tramitadas, aprovadas, rejeitadas e vetadas no exercício, discriminadas por espécie e por autoria;

II – o resumo das sessões plenárias realizadas e os índices de assiduidade parlamentar;

III – o relatório das atividades, reuniões, pareceres e fiscalizações realizadas por cada Comissão Permanente e Temporária;

IV – a síntese das audiências públicas, consultas sociais, parcerias institucionais e ações de transparência executadas;

V – o demonstrativo resumido da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal.

§ 2º O Relatório Anual será encaminhado à Mesa Diretora e publicado oficialmente no sítio eletrônico institucional e no Portal da Transparência até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Seção I
Das Diretrizes Gerais e da Constituição das Equipes Fiscalizadoras

Art. 269-E. A fiscalização e o controle externo dos atos, programas, políticas públicas, obras, compras e serviços da Administração Pública Direta e Indireta do Município serão exercidos pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, na forma deste Regimento, mediante procedimentos planejados, objetivos, contínuos e documentados.

§ 1º As ações de fiscalização serão executadas:

I – pelas Comissões Permanentes, no âmbito de suas respectivas atribuições temáticas definidas nos arts. 70 a 73 deste Regimento;

II – por Comissões Especiais de Fiscalização, constituídas nos termos do art. 83 deste Regimento, assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares e a pertinência temática;

III – por equipes técnicas de fiscalização designadas por Portaria da Presidência ou ato da Comissão competente, integradas por Vereadores e apoiadas por servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal e pelo Controle Interno do Legislativo, facultada a requisição de apoio técnico especializado.

§ 2º Na constituição das equipes ou comissões fiscalizadoras serão observados os seguintes critérios objetivos:

I – pertinência temática entre o objeto fiscalizado e a competência regimental da Comissão;

II – impedimento de Vereador que possua interesse pessoal direto ou vínculo funcional com o órgão, contrato ou agente fiscalizado;

III – definição expressa, no ato de designação, do coordenador ou relator, dos membros integrantes, do objeto determinado e do prazo para conclusão dos trabalhos.

Seção II

Do Plano Anual de Fiscalização (PAF)

Art. 269-F. A Câmara Municipal elaborará, anualmente, sob a coordenação da Mesa Diretora e em articulação com as Comissões Permanentes, o Plano Anual de Fiscalização (PAF) do Poder Executivo Municipal e de suas entidades da administração indireta.

§ 1º O Plano Anual de Fiscalização conterá, obrigatoriamente:

I – a identificação dos órgãos, contratos, programas e políticas públicas objeto de fiscalização;

II – os critérios técnicos de priorização dos objetos selecionados;

III – a designação das Comissões ou equipes responsáveis por cada ação fiscalizatória;

IV – o cronograma detalhado de execução, com prazos de início e conclusão distribuídos ao longo dos quadrimestres do ano de referência.

§ 2º O Plano Anual de Fiscalização contemplará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (uma) ação fiscalizatória específica em cada uma das seguintes áreas temáticas:

I – Educação;

II – Saúde;

III – Assistência Social;

IV – Meio Ambiente;

V – Defesa Civil;

VI – Execução Orçamentária;

VII – Transparência;

VIII – Aquisições Públicas.

§ 3º O Projeto de Resolução que instituir o Plano Anual de Fiscalização será submetido à discussão e votação em sessão plenária até o último dia útil do mês de fevereiro de cada sessão legislativa e, após aprovado, será publicado integralmente no sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 269-G. Na elaboração do Plano Anual de Fiscalização serão obrigatoriamente consideradas e registradas em ata ou matriz de justificativa:

I – as demandas apresentadas pelos Vereadores, extraídas do rol de indicações, requerimentos e proposições protocoladas;

II – as demandas, atas e encaminhamentos formais apresentados pelas Comissões Permanentes e Temporárias;

III – as demandas registradas na Ouvidoria e nos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal, devendo constar expressamente no Plano a certificação de inexistência caso não tenha havido registros no período;

IV – as sugestões, denúncias e demandas apresentadas por cidadãos, conselhos municipais e organizações da sociedade civil ao longo do exercício anterior, por qualquer canal presencial ou digital;

V – os indicadores, graus de implementação de políticas públicas e apontamentos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo (ProGov/TCE-PR) e demais dados oficiais pertinentes.

Seção III

Dos Requerimentos de Informação e dos Roteiros de Fiscalização

Art. 269-H. No curso dos procedimentos de fiscalização, a Comissão ou equipe responsável poderá expedir requerimentos escritos de informação, requisição de documentos e esclarecimentos ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da administração indireta.

§ 1º Os requerimentos de informação serão formalizados por ofício da Presidência da Câmara ou da Comissão competente e deverão ser respondidos pelo destinatário no prazo legal de até 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa fundamentada, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do art. 188, § 3º, deste Regimento.

§ 2º O desatendimento injustificado ou a prestação de informações falsas sujeitará o agente responsável às sanções político-administrativas e penais previstas na legislação federal e municipal aplicável.

Art. 269-I. Cada ação fiscalizatória será precedida da definição de roteiro de verificação, programa de trabalho ou matriz de procedimentos e evidências a serem analisados, podendo ser adotados ou adaptados os roteiros, metodologias e Análises de Consistência de Dados (ACD/RCD) disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR/ProGov).

Seção IV

Do Modelo Padrão de Relatório e do Contraditório Prévio (Discussão de Achados)

Art. 269-J. Os relatórios de fiscalização obedecerão a modelo padrão institucional, adaptável às especificidades de cada área temática fiscalizada, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos estruturais:

I – identificação da Comissão ou equipe fiscalizadora e dos membros participantes;

II – período de referência e data da realização da fiscalização;

III – identificação do órgão, programa, contrato ou objeto fiscalizado;

IV – base legal e critérios normativos utilizados como parâmetro;

V – descrição dos procedimentos, do roteiro aplicado e das evidências analisadas;

VI – matriz de achados, constatações relevantes e análise técnica;

VII – conclusão motivada e recomendações ou encaminhamentos propostos.

Art. 269-K. Concluídos os levantamentos iniciais, a Comissão ou equipe emitirá Relatório Preliminar de Fiscalização, o qual será formalmente submetido ao Secretário Municipal ou gestor responsável pelo órgão fiscalizado para discussão dos achados, manifestação e esclarecimentos antes da elaboração e publicidade do relatório final.

§ 1º A submissão dos achados preliminares dar-se-á por meio de ofício ou comunicação eletrônica institucional, facultando-se a realização de reunião técnica de trabalho com os gestores, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de esclarecimentos, documentos ou medidas corretivas já adotadas.

§ 2º É vedada a divulgação externa do Relatório Preliminar antes de oportunizada a manifestação do gestor responsável prevista neste artigo.

Seção V

Do Relatório Final, do Plano de Ação, do Monitoramento e dos Encaminhamentos

Art. 269-L. Analisados os esclarecimentos do gestor ou transcorrido o prazo sem manifestação, a Comissão aprovará o Relatório Final de Fiscalização, contendo a síntese das evidências, as conclusões definitivas, as recomendações corretivas ou de melhoria e os encaminhamentos cabíveis, determinando sua publicação imediata no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 269-M. Quando os achados da fiscalização demandarem providências corretivas ou de melhoria pelo Poder Executivo, a Presidência da Câmara ou a Comissão competente notificará formalmente o Prefeito Municipal e o gestor da pasta, encaminhando o Relatório Final e solicitando, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de Plano de Ação ou a manifestação sobre o modelo orientativo sugerido pela Câmara.

§ 1º O Plano de Ação observará modelo padrão anexo ao procedimento fiscalizatório e conterá, no mínimo:

I – a descrição objetiva da necessidade de ação ou medida corretiva a ser implementada para cada recomendação;

II – os prazos e o cronograma previstos para o início e a conclusão da implementação;

III – a identificação nominal ou a indicação do cargo do agente público responsável pela execução de cada medida.

§ 2º Caso a fiscalização não identifique achado que exija recomendação corretiva ou de melhoria, tal circunstância será expressamente consignada no Relatório Final.

§ 3º A Comissão responsável realizará o monitoramento periódico do cumprimento das recomendações e dos prazos fixados no Plano de Ação, mediante requisição de comprovantes ou vistorias de verificação, lavrando relatório ou ata de acompanhamento.

Art. 269-N. Verificados nos achados da fiscalização indícios de irregularidade grave, dano ao erário, ato de improbidade administrativa, infração penal ou descumprimento reiterado de normas legais e constitucionais, a Comissão encaminhará cópia integral do Relatório Final e dos documentos comprobatórios:

I – ao Ministério Público do Estado do Paraná;

II – ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR);

III – ao Sistema de Controle Interno do Município;

IV – aos demais órgãos de controle ou fiscalização competentes em razão da matéria.

Parágrafo único. Ao encerramento de cada sessão legislativa anual, até o dia 20 de dezembro, a Mesa Diretora consolidará e publicará no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal o Relatório Anual de Fiscalizações Realizadas, contendo o comparativo detalhado entre todas as ações planejadas no PAF e as efetivamente executadas, com síntese dos resultados e encaminhamentos.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 269-O. Fica instituído o procedimento interno permanente de identificação, atualização e publicação ativa, no sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência da Câmara Municipal, das informações de interesse geral e coletivo, independentemente de provocação, observando-se o seguinte fluxo operacional:

I – Identificação e Classificação: compete à Diretoria Geral, em conjunto com os setores de Contabilidade, Recursos Humanos, Licitações e Secretaria Administrativa, manter inventário atualizado dos dados sujeitos à transparência ativa, abrangendo execução orçamentária e financeira, receitas, despesas, empenhos, liquidações, pagamentos, diárias, adiantamentos, gastos com combustíveis e manutenção de frota, licitações, contratos administrativos, folha de pagamento, remuneração de agentes políticos e servidores, atos normativos e atividade legislativa;

II – Produção e Validação Setorial: cada unidade administrativa responsável pela geração do dado encaminhará ou lançará diretamente no sistema integrado as informações validadas;

III – Publicação e Periodicidade de Atualização: a publicação ativa no Portal da Transparência observará as seguintes periodicidades máximas:

a) em tempo real ou até o primeiro dia útil subsequente ao ato, para execução orçamentária e financeira, empenhos, pagamentos, editais de licitação, pautas e tramitações legislativas;

b) em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do ato, para atas aprovadas, gravações audiovisuais de sessões e audiências públicas e resultados de votações nominais;

c) mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para folha de pagamento, remuneração de servidores e Vereadores, diárias, passagens e consumo de combustíveis;

d) imediatamente após qualquer alteração funcional ou estrutural, para quadro de cargos, estrutura organizacional, biografia de parlamentares e dados de contato;

IV – Monitoramento e Controle: compete ao responsável pela Diretoria Geral e ao Controle Interno da Câmara verificar mensalmente a integridade, a tempestividade e a

disponibilidade dos links e arquivos no portal institucional, determinando o saneamento imediato de eventuais omissões.

Art. 269-P. Sem prejuízo das audiências públicas obrigatórias previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na legislação orçamentária, a Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa Diretora ou de suas Comissões Permanentes, realizará anualmente audiências públicas e/ou consultas públicas destinadas a ouvir os cidadãos e as entidades da sociedade civil sobre matérias legislativas e políticas públicas de interesse da comunidade.

§ 1º A realização de audiência pública ou consulta pública será divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis no sítio eletrônico institucional, no Diário Oficial e nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal, devendo as peças de divulgação especificar obrigatoriamente o tema, o local (ou plataforma eletrônica), a data e o horário do evento.

§ 2º As audiências públicas serão transmitidas ao vivo e integralmente gravadas em formato audiovisual, contendo o relato dos trabalhos e das manifestações ocorridas, devendo a gravação, a ata e a lista de presença ser publicadas em seção acessível do sítio eletrônico oficial e nos canais digitais da Câmara em até 48 (quarenta e oito) horas após sua realização.

§ 3º Nas consultas públicas eletrônicas, será disponibilizado formulário digital no portal institucional por prazo não inferior a 10 (dez) dias, consolidando-se as contribuições recebidas em relatório público anexado ao respectivo processo legislativo.

TÍTULO VII
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 270. Nas sessões plenárias ordinárias, será destinado, após o espaço destinado ao Expediente, o tempo de 15 (quinze) minutos à Tribuna Livre, quando houver oradores previamente inscritos perante a Diretoria Geral da Câmara.

Art. 271. Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, as pessoas indicadas à Mesa por Entidade da Sociedade Civil, com antecedência de 03 (três) dias da realização da sessão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Cada orador inscrito terá o tempo de 5 minutos para uso da palavra, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, a critério do Presidente, podendo este consultar o Plenário, desde que seja respeitado o tempo máximo estipulado no artigo anterior.

Art. 272. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de Partidos Políticos.

TÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 273. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais poderá ser formulado por qualquer Vereador e deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhe serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para comparecimento.

Art. 274. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara determinará o dia e hora para a audiência do convocado, notificando-o para nela comparecer, alertando-o quanto às consequências da desobediência.

Parágrafo único. Nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, a falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e desacato à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 275. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, com fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 05 (cinco) minutos, sem apartes;

§ 4º. O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante;

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos;

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-se livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 276. Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos servidores, podendo o Presidente solicitar a força necessária para este fim.

Art. 277. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – respeite os vereadores;

VI – atenda as determinações da Mesa;

VII – não interpele os vereadores.

§ 1º. Pela inobservância destes deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

§ 4º. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 278. No recinto do Plenário e em outra dependência da Câmara, reservada a critério da Presidência, só serão admitidos vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura de imprensa.

TÍTULO X

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 279. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa e regular-se-ão por regular-se-ão por regulamento próprio.

Art. 280. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa da Câmara, que fará observar o seu próprio regulamento.

Art. 281. Compete ao Secretário Administrativo:

I – auxiliar a Mesa em todos os seus serviços e na elaboração de projetos, indicações, requerimentos, moções, atos e demais proposições legislativas;

II – elaborar ofícios, circulares e todo o serviço do expediente dirigido à Mesa, mantendo-o sempre em dia;

Parágrafo único. Para fins de preenchimento dos cargos existentes na Secretaria, a Mesa da Câmara deverá observar o contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 282. A nomeação ou exoneração de funcionários pertencentes ao Poder Legislativo Municipal, provimento de cargos em comissão, competem exclusivamente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução da Câmara e publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 283. Qualquer vereador poderá interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação de todos os seus funcionários, apresentando sugestões sob a forma de proposição que a Mesa decidirá após ouvido o Plenário.

Art. 284. A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, exceto para os cargos de provimento em comissão ou de confiança, passíveis de contratação e demissão “ad nutum”.

Art. 285. As representações da Câmara, dirigidas ao Poder Executivo Municipal, aos Poderes do Estado e da União, serão assinados pela Presidência, e os papéis do expediente comum, pelo Secretário Administrativo.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286. O Plenário da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha será soberano nas decisões que tomar em relação às dúvidas surgidas nas interpretações deste Regimento Interno, devendo suas decisões ser transcritas em livros próprios destinados a registro dos precedentes regimentais.

Parágrafo único. No final de cada sessão legislativa, deverão os precedentes regimentais ser incluídos no corpo do regimento.

Art. 287. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de Recesso Parlamentar.

Art. 288. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Art. 289. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário ***Vereador Antônio Rodrigues de Souza***, Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR; AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2026.

OVÍDIO ALVES TEIXEIRA
PRESIDENTE

VINICIUS FERREIRA DE MIRANDA BIASUZ
1ª SECRETÁRIO

EDIRLEI BONÁDIO DA COSTA
VICE PRESIDENTE

DANIEL TOMIO FURLAN KASHIVAQUI
2ª SECRETÁRIO

VEREADORES:

AILTON FERREIRA GUIMARÃES
CLAUDINEI RIBEIRO
LUIZ ROGÉRIO MOACIR
SÉRGIO TENÓRIO DA SILVA
SILVANA MARIA PEREIRA PAULESKI